

# JUÍZO ELEITORAL DE GARANTIAS

- ❖ **Prof. Luiz Carlos dos Santos Gonçalves**
- ❖ **Procurador Regional da República**
- ❖ **Membro-Auxiliar da Procuradoria Geral Eleitoral**
- ❖ **Coordenador do GENAFE – Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral**
- ❖ **Autor do livro “Manual do Processo Penal Eleitoral”, Ed. Publique, São Paulo, 2026 (no prelo)**

# “O silêncio dos bons juízes”

**LUIZA OLIVER E HELOISA ESTELLITA**

**Artigo publicado na Folha de São Paulo, em 26 de  
março de 2026**

<https://www1.folha.uol.com.br/opinia0/2026/03/o-silencio-dos-bons-juizes.shtml>

*“Uma mãe respondia a processo criminal por ter deixado os filhos pequenos sozinhos em casa. Trabalhava em dois empregos, o dinheiro não chegava ao fim do mês e, naquela manhã, não encontrou quem pudesse cuidar das crianças. A acusação era de [abandono de incapaz](#), crime cuja pena pode chegar a três anos de prisão. A promotoria insistia no risco para os menores. A defensora falava da precariedade daquela família e da impossibilidade de conduta diversa.*

*O juiz ouviu as partes com calma. Ao final, organizou medidas de proteção para as crianças, determinou acompanhamento social e garantiu que a família tivesse acesso a serviços públicos que sequer sabia existir. Uma audiência que mudou o curso da vida de toda uma família.*

*“Segundo dados do [Conselho Nacional de Justiça](#), cerca de 18 mil juízes lidam hoje com um acervo superior a 80 milhões de processos. A imensa maioria desses casos não envolve embates institucionais nem disputas políticas. Trata de conflitos comuns —de família, trabalho, liberdade ou patrimônio —que precisam de solução”.*

[...]

*“O debate público, porém, passou a ter como foco casos envolvendo conflitos de interesses e disputas entre Poderes com forte repercussão política. [Levantamento recente do Datafolha](#) mostra que 36% dos brasileiros dizem não confiar na Justiça, o maior índice da série iniciada em 2017. Segundo a reportagem da **Folha**, uma combinação de decisões controversas da Justiça e questionamentos éticos no STF contribuem para essa visão”.*

*“[...] por trás das crises que dominam o debate público, há juízes que continuam exercendo, com discrição e empatia, aquilo que sempre foi a essência da função: aplicar a Lei com imparcialidade diante de conflitos humanos difíceis. É um trabalho que raramente ganha visibilidade. Mas é nele que a Justiça se sustenta, todos os dias”.*

O juiz de garantias foi sugerido pela Deputada Margarete Coelho, que coordenou grupo de trabalho suprapartidário na Câmara dos Deputados, que analisava o “Pacote Anticrime”, proposto pelo então Ministro da Justiça Sérgio Moro.

Quando aprovado o projeto no Congresso Nacional, o Ministro sugeriu o veto presidencial, mas não foi atendido.

Há muitos países que adotam o juízo de garantias, também chamado de juízo de instrução.

O modelo inicial veio da Alemanha, com o *Ermitlungsrichter*, art. 162 do *Strafprozessordnung*.

Na Itália, tem-se o *giudice per le indagini preliminar*

Em Portugal, é chamado de juiz de instrução.

Como regra, nesses países o processo será enviado, com o oferecimento/recebimento da denúncia, a um colegiado de juízes de primeiro grau.

## **Código de Processo Penal (StPO, Alemanha)**

### **§ 162 Juiz de Instrução**

**(1)** Se o Ministério Público considerar necessária a realização de uma diligência investigatória judicial, deverá apresentar os seus requerimentos, antes do oferecimento da denúncia, perante o Tribunal Local (*Amtsgericht*) em cujo distrito o próprio Ministério Público, ou a sua sucursal que apresenta o requerimento, tenha a sua sede. Se considerar, além disso, necessário o decreto de um mandado de prisão ou de uma ordem de internação, poderá também, sem prejuízo dos §§ 125 e 126a, apresentar tal requerimento perante o tribunal designado na primeira frase. Para interrogatórios judiciais e inspeções oculares, é competente o Tribunal Local em cujo distrito tais diligências investigatórias devam ser realizadas, se o Ministério Público assim o requerer para fins de aceleração do processo ou para evitar sobrecargas aos envolvidos.

**(2)** O tribunal deve verificar se a diligência requerida é legalmente admissível segundo as circunstâncias do caso.

**(3)** Após o oferecimento da denúncia, o tribunal competente é aquele que está incumbido do caso. Durante o procedimento de recurso (*Revisionsverfahren*), o tribunal competente é aquele cuja sentença foi impugnada. Após o encerramento do processo com trânsito em julgado, aplicam-se analogamente os parágrafos 1 e 2. Após um pedido de reabertura do processo, o tribunal competente para as decisões no processo de reabertura será o tribunal competente.

**Artigo 328 do Codice di Procedura Penale, Itália)**

**Juiz para as investigações preliminares**

**1.** Nos casos previstos em lei, o **juiz para as investigações preliminares** (*giudice per le indagini preliminari*) decide sobre os requerimentos do Ministério Público, das partes privadas e da pessoa ofendida pelo crime.

**1-bis.** Tratando-se de procedimentos pelos crimes indicados no artigo 51, parágrafos 3-bis e 3-quater [referentes a crimes de crime organizado, máfia e terrorismo], as funções de juiz para as investigações preliminares são exercidas, ressalvadas disposições específicas de lei, por um magistrado do tribunal da **capital do distrito** em cujo âmbito tenha sede o juiz competente.

**1-ter.** [Revogado]

**1-quater.** Tratando-se de procedimentos pelos crimes indicados no artigo 51, parágrafo 3-quinquies [crimes de informática e crimes graves de exploração sexual], as funções de juiz para as investigações preliminares e as funções de **juiz para a audiência preliminar** são exercidas, ressalvadas disposições específicas de lei, por um magistrado do tribunal da capital do distrito em cujo âmbito tenha sede o juiz competente.

**1-quinquies.** O juiz para as investigações preliminares decide em **composição colegiada** a aplicação da medida de custódia cautelar em cárcere.

## **Código de Processo Penal Português**

Artigo 269.º

### **(Actos a ordenar ou autorizar pelo juiz de instrução)**

1 - Durante o inquérito compete exclusivamente ao juiz de instrução ordenar ou autorizar:

- a) A efetivação de perícias, nos termos do n.º 3 do artigo 154.º;
- b) A efectivação de exames, nos termos do n.º 2 do artigo 172.º;
- c) Buscas domiciliárias, nos termos e com os limites do artigo 177.º;
- d) Apreensões de correspondência, nos termos do artigo 179.º, n.º 1;
- e) Intercepção, gravação ou registo de conversações ou comunicações, nos termos dos artigos 187.º e 189.º;
- f) A prática de quaisquer outros actos que a lei expressamente fizer depender de ordem ou autorização do juiz de instrução.

2 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 2, 3 e 4 do artigo anterior.

# Principais críticas ao juiz de garantias:

- ❖ Desconfiança infundada na imparcialidade do juiz;
- ❖ Duplicidade de juízos e de exames dos autos;
- ❖ O número de juízes é pequeno;
- ❖ Custos.

Ao julgar a ADI 6.298, em 24.08.2023, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade de artigos e submeteu vários deles à técnica da interpretação conforme à Constituição.

Texto do Pacote Anti-crime – Lei  
13.964/2019

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação

Decisão do Supremo Tribunal Federal  
na ADI 6.298/DF

“Nestes termos, o novo artigo 3º-A do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 13.964/2019, deve ser interpretado de modo a vedar a substituição da atuação de qualquer das partes pelo juiz, sem impedir que o magistrado, pontualmente, nos limites legalmente autorizados, determine a realização de diligências voltadas a dirimir dúvida sobre ponto relevante”.

## Texto do Pacote Anti-crime

## Decisão do Supremo Tribunal Federal

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do **caput** do art. 5º da Constituição Federal;

| Texto do Pacote Anti-crime  | Decisão do Supremo Tribunal Federal |
|---|-------------------------------------|
| <p>Art. 3º-B. [...]II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;</p> |                                     |
| <p>Art. 3º-B. [...] III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;</p>  |                                     |

## Texto do Pacote Anti-crime

Art. 3º-B. [...] IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

## Decisão do Supremo Tribunal Federal

(d) Considerada a frequente instauração de investigações criminais, sob outros títulos que não o de inquérito, deve ser dada interpretação conforme à Constituição aos referidos incisos, de modo a determinar que todos os atos praticados pelo Ministério Público como condutor de investigação penal se submetam ao controle judicial (HC 89.837/DF, Rel. Min. Celso de Mello) e fixar o prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação da ata do julgamento, para os representantes do Ministério Público encaminharem, sob pena de nulidade, todos os PIC e outros procedimentos de investigação criminal, mesmo que tenham outra denominação, ao respectivo juiz natural, independentemente de o juiz das garantias já ter sido implementado na respectiva jurisdição.

| Texto do Pacote Anti-crime   | Decisão do Supremo Tribunal Federal |
|--|-------------------------------------|
| Art. 3º-B. [...]II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código; |                                     |
| Art. 3º-B. [...] III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;  |                                     |
| Art. 3º-B. [...] IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;   |                                     |

| Texto do Pacote Anti-crime   | Decisão do Supremo Tribunal Federal   |
|--|---|
| <p>Art. 3º-B.V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;</p>  |   |
| <p>Art. 3º-B. [...] VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;</p> | <p>(f) O disposto no inciso VI deve submeter-se à interpretação conforme a Constituição, para fins de prever que o exercício do contraditório será preferencialmente em audiência pública e oral.</p> |

## Texto do Pacote Anti-crime

Art. 3º-B. [...] VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

## Decisão do Supremo Tribunal Federal

(g) A previsão de audiência pública e oral previamente à produção antecipada de provas consideradas urgentes, contida no inciso VII, o dispositivo deve ser interpretado à luz da Constituição, para estabelecer que o juiz pode deixar de realizar a audiência quando houver risco para o processo, ou diferenciá-la em caso de necessidade.

| Texto do Pacote Anti-crime  | Decisão do Supremo Tribunal Federal |
|---|-------------------------------------|
| VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo; |                                     |
| IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento.   |                                     |
| X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;   |                                     |

| Texto do Pacote Anti-crime   | Decisão do Supremo Tribunal Federal |
|--|-------------------------------------|
| XI - decidir sobre os requerimentos de:<br>a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação; |                                     |
| b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico   |                                     |
| c) busca e apreensão domiciliar;   |                                     |

| Texto do Pacote Anti-crime  | Decisão do Supremo Tribunal Federal  |
|---|--|
| d) acesso a informações sigilosas   |  |
| e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado; |  |
| XII - julgar o <b>habeas corpus</b> impetrado antes do oferecimento da denúncia;          | <b>Nota do Prof. Luiz Carlos S. Gonçalves:</b> se o ato é atribuído ao Membro do MP, a competência para o HC é do Tribunal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Ver RHC 143384 / MA, j. 27.04.2021. |

| Texto do Pacote Anti-crime  | Decisão do Supremo Tribunal Federal   |
|---|---|
| XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental                             |   |
| XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código; | (i) Reconhecido o erro legístico e submetido o inciso XIV à interpretação sistemática, considerada a principiologia inspiradora do instituto do juiz das garantias, a Corte conferiu-lhe interpretação conforme a Constituição, para assentar que a competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da denúncia. |

Texto do Pacote Anti-crime

Decisão do Supremo  
Tribunal Federal

XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento

| Texto do Pacote Anti-crime  | Decisão do Supremo Tribunal Federal |
|---|-------------------------------------|
| XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;   |                                     |
| XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação; |                                     |
| XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no <b>caput</b> deste artigo   |                                     |

## Texto do Pacote Anti-crime

§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência

## Decisão do Supremo Tribunal Federal

(m) Consectariamente, promove-se interpretação conforme a Constituição do § 1º do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para estabelecer que o preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz das garantias, no prazo de 24 horas, salvo impossibilidade fática, momento em que se realizará a audiência com a presença do ministério pública e da defensoria pública ou de advogado constituído, cabendo, excepcionalmente, o emprego de videoconferência, mediante decisão da autoridade judiciária competente, desde que este meio seja apto à verificação da integridade do preso e à garantia de todos os seus direitos”.

**Nota do Professor: a Lei Antifacções inverteu regra e exceção. A regra agora é a videoconferência.**

A Lei 15.358, de 24 de março de 2026, a “Lei Antifacções” revogou artigos do Código de Processo Penal que haviam sido, por sua vez, incluídos ou alterados pela Lei 13.964/2019.

Por exemplo, art. 3º -B, § 1º, cuja redação passou a ser a seguinte:

“§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz competente para celebração da audiência de custódia no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará, por videoconferência, audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, na forma estabelecida no art. 310 deste Código”

“Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover, por meio de videoconferência em tempo real, audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente [...] ”

“Art. 310. [...]

§ 13. Em situações excepcionais decorrentes de força maior, poderá a audiência de custódia ser realizada presencialmente, mediante decisão justificada do juiz competente, vedada a hipótese se o ato se revelar demasiadamente custoso ou trazer excessivo risco à segurança social ou à segurança física do detido.”

## Texto do Pacote Anti-crime

§ 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.

## Decisão do Supremo Tribunal Federal

(p) Nestes termos, é necessária a interpretação conforme a Constituição, para atribuir interpretação conforme ao § 2º do art. 3º-B, para assentar que: a) o juiz pode decidir de forma fundamentada, reconhecendo a necessidade de novas prorrogações do inquérito, diante de elementos concretos e da complexidade da investigação; e b) a inobservância do prazo previsto em lei não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a avaliar os motivos que a ensejaram, nos termos da ADI nº 6.581

## Texto do Pacote Anti-crime

Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código

## Decisão do Supremo Tribunal Federal

(b) As razões anteriormente expendidas revelam que o texto impugnado incorreu em erro legístico, do qual deriva a necessidade de restrição da competência para que cesse com o oferecimento da denúncia. (c) Ademais, além das infrações penais de menor potencial ofensivo, de competência dos juizados especiais, a nova sistemática do juiz das garantias não se compatibiliza com o procedimento especial previsto na Lei 8.038/1990

| Texto do Pacote Anti-crime  | Decisão do Supremo Tribunal Federal |
|---|-------------------------------------|
| § 1º Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.  |                                     |
| § 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias |                                     |

## Texto do Pacote Anti-crime

§ 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.

§ 4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias

## Decisão do Supremo Tribunal Federal

(i) Por conseguinte, declara-se a inconstitucionalidade, com redução de texto, dos §§ 3º e 4º do art. 3º-C do CPP, incluídos pela Lei nº 13.964/2019 e, mediante interpretação conforme, fixar que os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias serão remetidos ao juiz da instrução e julgamento.

| Texto do Pacote Anti-crime  | Decisão do Supremo Tribunal Federal   |
|---|---|
| <p>Art. 3º-D. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo</p>  | <p>(I) Diante da manifesta irrazoabilidade da norma de impedimento estabelecida no artigo 3º-D do Código de Processo Penal, incluída pela Lei 13.964/2019, deve ser declarada sua inconstitucionalidade material.</p> |
| <p>Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo</p> |   |

| Texto do Pacote Anti-crime  | Decisão do Supremo Tribunal Federal |
|---|-------------------------------------|
| <p>Art. 3º-E. O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal</p> |                                     |

## Texto do Pacote Anti-crime

## Decisão do Supremo Tribunal Federal

Art. 3º-F. O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

Parágrafo único. Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no **caput** deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão”.

## Texto do Pacote Anti-crime

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

§ 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial.

## Decisão do Supremo Tribunal Federal

(f) Por todo o exposto, conferiu-se interpretação conforme a Constituição ao artigo 28, caput, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses.

## Texto do Pacote Anti-crime

Art. 28. [...]

§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

§ 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial.

## Decisão do Supremo Tribunal Federal

g) Ao mesmo tempo, assentou-se a interpretação conforme do artigo 28, § 1º, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento

## Texto do Código Eleitoral

**Art. 357 [...] § 1º** Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento da comunicação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa da comunicação ao procurador regional, e este oferecerá a denúncia, designará outro promotor para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

## Texto da Lei Complementar 75/93

Art. 62. Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão: [...]  
IV - manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;

# JUIZ ELEITORAL DE GARANTIAS

Resolução TSE n. 23.740, de 7 de  
maio de 2024

Art. 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais implementarão o juiz eleitoral das garantias no prazo de 60 (sessenta) dias, respeitadas as diretrizes desta Resolução.

Parágrafo único. As regras relativas ao juiz eleitoral das garantias previstas na [Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019](#), não são aplicáveis às infrações de menor potencial ofensivo, nem aos processos criminais de competência originária dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 2º O juiz eleitoral das garantias será instalado de maneira regionalizada, com a criação de um ou mais Núcleos Regionais Eleitorais das Garantias, não necessariamente coincidentes a uma ou várias comarcas, somente com as competências previstas na [Lei nº 13.964/2019](#).

§ 1º A competência territorial, a estrutura e o funcionamento de cada Núcleo Regional Eleitoral das Garantias serão definidos em ato próprio dos Tribunais Regionais Eleitorais, considerando as particularidades demográficas, geográficas, administrativas e financeiras.

[...]

Art. 2º [...]

§ 2º Os juízes eleitorais serão nomeados para o Núcleo Regional Eleitoral das Garantias pelo Tribunal Regional Eleitoral, com base na [Res.-TSE nº 21.009, de 5 de março de 2002](#), que estabelece as normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau, nos termos da [ADI 6.299/DF](#).

§ 3º A competência do juiz eleitoral das garantias será exclusivamente a prevista na [Lei nº 13.964/2019](#).

§ 4º Os Tribunais Regionais Eleitorais, de forma obrigatória, encaminharão imediatamente o modelo e estruturas adotados na criação do Núcleo Regional Eleitoral das Garantias ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 3º A competência do Núcleo Regional Eleitoral das Garantias compreende todos os inquéritos, procedimentos de investigação criminal do Ministério Público e demais procedimentos de investigação das zonas eleitorais componentes da região, encerrando-se com o oferecimento da denúncia ou queixa-crime.

§ 1º Os inquéritos, procedimentos de investigação criminal do Ministério Público e demais procedimentos de investigação em andamento na data da publicação do ato normativo que criar o Núcleo Regional Eleitoral das Garantias serão a este encaminhados, em até 90 (noventa) dias, considerando-se válidos todos os atos anteriormente proferidos. [...]

Art. 3º [...]

§ 2º Oferecida a denúncia ou queixa-crime, os autos dos inquéritos, procedimentos de investigação criminal do Ministério Público e demais procedimentos de investigação serão encaminhados ao juízo eleitoral competente, nos termos do [Código de Processo Penal](#) e do [art. 35, II, do Código Eleitoral](#), para instrução e julgamento da ação penal, a quem caberá a análise do recebimento da denúncia ou da queixa-crime, bem como de eventual prisão cautelar em curso.

§ 3º As audiências de competência do Núcleo Regional Eleitoral das Garantias, inclusive as de custódia, poderão ser realizadas por meio de videoconferência, desde que devidamente justificadas, hipótese em que deverão ser adotados os meios necessários para garantir a aferição da incolumidade física e psicológica do custodiado.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## **RESOLUÇÃO TRE-RS Nº 424, DE 21 DE MAIO DE 2024**

Dispõe sobre a implementação e funcionamento do juiz eleitoral das garantias previsto na [Lei nº 13.964/2019](#), e a criação de Núcleos Regionais Eleitorais das Garantias na Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Art. 1º. Implementar o instituto do juiz eleitoral das garantias na Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul, que terá competência em consonância com as previsões dos [artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F, todos do Código de Processo Penal](#), incluídos pela [Lei Federal nº 13.964/2019](#), com a modulação realizada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs nº 6298, 6299, 6300 e 6305.

Art. 2º. Instituir 7 (sete) Núcleos Regionais Eleitorais das Garantias no âmbito da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul, assim compostos, e conforme anexo único:

I – Núcleo I, composto pelas 1ª, 111ª, 112ª, 113ª, 114ª, 158ª, 159ª e 161ª Zonas Eleitorais de Porto Alegre;

II – Núcleo II, composto pelas 2ª e 160ª Zonas Eleitorais Especializadas de Porto Alegre;

III – Núcleo III, composto pela 7ª Zona Eleitoral de Bagé e pela 41ª Zona Eleitoral de Santa Maria, com competência sobre as respectivas zonas eleitorais definidas no anexo único;

IV – Núcleo IV, composto pela 20ª Zona Eleitoral de Erechim e pela 33ª Zona Eleitoral de Passo Fundo, com competência sobre as respectivas zonas eleitorais definidas no anexo único;

[...]

Art. 2º. [...]

V – Núcleo V, composto pela 51ª Zona Eleitoral de São Leopoldo, pela 76ª Zona Eleitoral de Novo Hamburgo e pela 136ª Zona Eleitoral de Caxias do Sul, com competência sobre as respectivas zonas eleitorais definidas no anexo único;

VI – Núcleo VI, composto pela 37ª Zona Eleitoral de Rio Grande, pela 40ª Zona Eleitoral de Santa Cruz do Sul e pela 60ª Zona Eleitoral de Pelotas, com competência sobre as respectivas zonas eleitorais definidas no anexo único;  
e

VII – Núcleo VII, composto pela 59ª Zona Eleitoral de Viamão, pela 66ª Zona Eleitoral de Canoas, pela 71ª Zona Eleitoral de Gravataí e pela 74ª Zona Eleitoral de Alvorada com competência sobre as respectivas zonas eleitorais definidas no anexo único.

Art. 3º. O juiz eleitoral das garantias desempenhará as funções de controle da legalidade de todos os inquéritos, procedimentos de investigação criminal do Ministério Público Eleitoral e demais expedientes de investigação das zonas eleitorais, e a salvaguarda dos direitos individuais dos investigados, competindo-lhe, especialmente: ([Código de Processo Penal, art. 3º-B](#))

I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do [inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal](#);

II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto na [Resolução TSE n. de 23.640](#), de 29 de abril de 2021, que trata da audiência de custódia e demais atos afetos à apuração de crimes eleitorais;

III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo; [...]

Art. 3º. [...]

IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, de natureza pessoal ou patrimonial;

VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório, preferencialmente, em audiência pública e oral; (Redação dada pela [Resolução TRE-RS 429/2024](#))

VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral, a qual é dispensável, em caso de risco para o processo, ou adiável, se houver necessidade; (Redação dada pela [Resolução TRE-RS 429/2024](#))

Art. 3º. [...]

VIII - prorrogar o prazo de duração da investigação criminal, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade que a preside, ouvido o Ministério Público Eleitoral no caso de inquérito policial, e observado o disposto no § 1º deste artigo; (Redação dada pela [Resolução TRE-RS 429/2024](#))

IX - requisitar documentos, laudos e informações à autoridade de polícia ou ao Ministério Público Eleitoral sobre o andamento da investigação;

X - determinar o trancamento do inquérito policial eleitoral quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

Art. 3º. [...]

XI - decidir sobre os requerimentos de:

- a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;
- b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico e telemáticos;
- c) busca e apreensão domiciliar;
- d) acesso a informações sigilosas;
- e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;

Art. 3º. [...]

XII - julgar o *habeas corpus* impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;

XIV - oferecida denúncia ou queixa, determinar a redistribuição dos autos ao juízo eleitoral competente;

XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal eleitoral, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;

Art. 3º. [...]

XVI - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação, observado o disposto no § 4º do art. 4º; (Redação dada pela [Resolução TRE-RS 429/2024](#))

XVII - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVIII - decidir com base em laudo pericial, sobre internação de pessoa com transtorno mental em conflito com a lei, em estabelecimento público de saúde;

XIX - outras matérias inerentes às atribuições definidas no *caput* deste artigo.

Art. 3º. [...]

§ 1º Se o investigado estiver preso, o juiz eleitoral das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial ou do Ministério Público Eleitoral, ouvido este quando não for o requerente, prorrogar a duração do procedimento investigatório, diante dos elementos concretos e da complexidade da investigação. (Redação dada pela [Resolução TRE-RS 429/2024](#))

§ 2º A inobservância do prazo legal de duração do inquérito não implica revogação automática da prisão preventiva.

Art. 3º. [...]

§ 3º Quando o investigado estiver solto o requerimento de prorrogação da duração do inquérito policial eleitoral será formulado pela autoridade policial diretamente ao Ministério Público Eleitoral, a quem caberá decidir sobre seu deferimento, ressalvada a hipótese do [art. 10, § 3º, do Código de Processo Penal](#). (Redação dada pela [Resolução TRE-RS 429/2024](#))

Art. 4º. A competência do juiz eleitoral das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e se exaure com o oferecimento da denúncia ou da queixa, e as medidas cautelares, os demais requerimentos e questões pendentes serão decididos pelo juízo eleitoral competente para a instrução e julgamento. ([Código de Processo Penal, art. 3º-C, § 1º](#))

§ 1º As regras relativas ao juiz eleitoral das garantias não são aplicáveis aos processos criminais de competência originária do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

§ 2º As decisões proferidas pelo juiz eleitoral das garantias não vinculam o juiz eleitoral da instrução e julgamento, que deverá reexaminar, depois de oferecida a denúncia ou queixa, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a necessidade das medidas cautelares. ([Código de Processo Penal, art. 3º-C, § 2º](#)) [...]

Art. 4º. [...]

§ 3º Após o oferecimento da denúncia ou queixa-crime, os autos dos inquéritos, procedimentos de investigação criminal do Ministério Público Eleitoral e demais expedientes de investigação serão encaminhados ao juízo eleitoral competente para instrução e julgamento da ação penal, nos termos do [Código de Processo Penal](#) e do [art. 35, inc. II, do Código Eleitoral](#), a quem caberá a análise do recebimento da denúncia ou da queixa-crime, bem como as medidas cautelares em curso.

§ 4º Homologado o acordo de não persecução penal (ANPP) no curso da investigação criminal, sua execução será realizada perante o juízo eleitoral que funcionou como juiz eleitoral das garantias.

Art. 5º. O juiz eleitoral das garantias será instalado de maneira regionalizada, considerando as particularidades demográficas, geográficas, administrativas e financeiras da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul, conforme a criação de Núcleos Regionais Eleitorais das Garantias do anexo único da presente resolução.

§ 1º As juízas e juízes eleitorais das garantias serão nomeados pelo Tribunal Regional Eleitoral para as respectivas Zonas Eleitorais que integram os Núcleos Regionais Eleitorais das Garantias e serão substituídos, nos seus afastamentos temporários ou definitivos, assim como nos seus impedimentos, de acordo com o regramento constante na [Resolução TRE-RS n. 412/2023](#). (Redação dada pela [Resolução TRE-RS 429/2024](#)) [...]

Art. 5º. [...] §2º Os juízos das zonas eleitorais especializadas têm competência exclusiva para atuar entre si, reciprocamente, como juízes eleitorais das garantias quanto aos crimes comuns conexos a crimes eleitorais dispostos na [Resolução TRE-RS n. 326](#), de 08 de abril de 2019, com a redação dada pela [Resolução TRE-RS n. 419](#), de 05 de março de 2024.

Art. 6º. Os inquéritos, procedimentos de investigação criminal do Ministério Público Eleitoral e demais expedientes de investigação em andamento nas zonas eleitorais na data da publicação da presente Resolução serão encaminhados, em até 90 (noventa) dias, ao juízo eleitoral das garantias definido no Núcleo Regional Eleitoral das Garantias no anexo único, considerando-se válidos todos os atos anteriormente proferidos.

Art. 7º. A comunicação de prisão em flagrante, o inquérito policial, o procedimento investigatório criminal, a representação da autoridade policial ou o requerimento do Ministério Público Eleitoral devem ser encaminhados ao juiz eleitoral das garantias disposto no Núcleo Regional Eleitoral das Garantias definido no anexo único da presente Resolução.

Art. 8º. As audiências de competência do Núcleo Regional Eleitoral das Garantias, inclusive as de custódia, poderão ser realizadas por meio de videoconferência, desde que devidamente justificadas, hipótese em que deverão ser adotados os meios necessários para garantir a aferição da incolumidade física e psicológica do custodiado.

Art. 9º. Os casos omissos serão disciplinados pela Presidência do Tribunal.

Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Varas especializadas em julgamento de crimes  
conexos aos eleitorais

# Resolução TRE-RS n. 326/2019

Art. 1º Designar a 2ª e a 160ª Zonas Eleitorais para processar e julgar de forma especializada, no âmbito da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul, os crimes de peculato, concussão, advocacia administrativa, tráfico de influência, corrupção ativa e passiva, contra o Sistema Financeiro Nacional ([Lei nº 7.492/1986](#)), de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores ([Lei nº 9.613/1998](#)), sempre que conexos a crimes eleitorais, nos termos da decisão do STF no [INQ nº 4435/DF](#), independentemente do caráter transnacional ou não das infrações penais. (NR)

§ 1º Também serão de competência da 2ª e 160ª ZEs especializadas os crimes de organização criminosa ([Lei nº 12.850/2013](#)), de associação criminosa ([art. 288 do Código Penal](#)) e os praticados por milícias privadas ([art. 288-A do Código Penal](#)), ainda que não conexos com aqueles do caput, quando a estrutura da organização, associação ou milícia privada envolver mais de uma zona eleitoral em diferentes municípios, desde que mantida a conexão com os crimes eleitorais.

§ 2º A designação específica abrange o processamento e o julgamento de feitos envolvendo os delitos referidos no caput, tais como inquéritos policiais, procedimentos preparatórios, ações penais, medidas cautelares ou incidentais, autos de prisão em flagrante e audiências de custódia, mandados de segurança em matéria criminal, habeas corpus, pedidos de colaboração premiada e de cooperação jurídica em matéria penal, com ou sem intervenção de autoridade central ou expedição de carta rogatória, realizados ainda que de forma direta e informal, dentre outros expedientes.

§ 3º Aos juízes das zonas eleitorais designadas incumbe a atribuição jurisdicional de execução penal, sem prejuízo das demais atribuições, mediante distribuição igualitária dos processos